ACÓRDÃO - AC00 - 1308/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10652/2020
PROTOCOLO	: 2073249
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS – AUSENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade do envio dos balancetes mensais, juntos ao sistema SICOM deve ser analisada em processo próprio para evitar o *"bis in idem",* porém, é cabível a ressalva, que resulta na recomendação ao gestor para maior atenção quanto ao encaminhamento de tais documentos.

2. Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil quanto à elaboração e à publicação junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC - Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

3. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável o Sr. **Cassiano Rojas Maia**, ordenador de despesa e secretário municipal à época; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Cassiano Rojas Maia**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável o Sr. **Cassiano Rojas Maia**, ordenador de despesa e secretário municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 2152/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade,** com **ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS - 4483/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**.

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 5973/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.382/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 532.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	532.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	252.600,00
(-) Anulações das Dotações	-	(252.600,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**532.000,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 159).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	764.292,27
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	15.654,50
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**748.637,77**

Fonte: Peça 36, (fls. 159-160).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 748.637,77, o que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	1.103.960,67
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**1.103.960,67**

Fonte: Peça 36, (fl. 161).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.103.960,67 em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Passamos a alguns destaques que cabem ressalvas, a fim de que não ocorram mais nas próximas prestações de contas:

2.3.1 - Sobre a intempestividade do envio dos balancetes mensais, juntos ao sistema SICOM, entendo que deve ser analisado em processo próprio para evitar o "*bis in idem*", porém, cabe a ressalva e a recomendação para que o gestor dê mais atenção a este ponto, a fim de se evitar problemas futuros.

Esclarece-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, a realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único);

2.3.2 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, sobre a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008;

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sr. **Cassiano Rojas**

Maia, ordenador de despesa e secretário municipal à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Cassiano Rojas Maia**, CPF: 609.875.021-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm